



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.

Comunicação: 242/2019

PROCESSO Nº: 146/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: SÃO GONÇALO ESPORTE CLUBE

RECORRIDO: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR TJD-FUTEBOL

RELATORA: Dra. Renata Mansur Bacelar

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **SÃO GONÇALO ESPORTE CLUBE** contra decisão da **QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR TJD-FUTEBOL** que condenou o clube ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por atraso no início da partida realizada em 07/06/2019, pelo Torneio Guilherm Embry – sub 16.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Alega o Recorrente que foi aplicada a multa de R\$ 3.000,00 por atraso, em 30 (trinta) minutos, do início da partida no jogo acima referido.

Sustenta que o atraso ocorreu em virtude de o médico responsável por estar presente na partida se retirou, antes do início do jogo, para buscar seu carimbo, que teria esquecido no plantão que acabara de sair, com a autorização do árbitro.

Acrescentou que, em virtude de um engarrafamento, atrasou para retornar, agravado pelo fato de ser uma sexta- feira.

Aduz que a comissão disciplinar decidiu, por maioria de votos, não tendo, até o presente momento sido juntado aos autos o voto divergente que, de certo, formaria o convencimento pela absolvição do clube Recorrente.

Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No mérito, pugna pela absolvição do clube.

É O RELATÓRIO

Na fase em que se encontram os autos, cumpre a esta relatora apenas a decisão acerca da concessão do efeito suspensivo.

Após detida análise dos autos, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, tendo em vista não vislumbrar tutela de urgência a ser deferida.

O deferimento do pedido de efeito suspensivo enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, à míngua da comprovação dos dois requisitos, não resta outra alternativa a esta julgadora senão a de negar o pedido, tendo em vista que nenhum prejuízo acarretará ao Recorrente ou ao qualquer evento desportivo em curso o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, afastado o *periculum in mora*.

Por outro lado, não há que se falar em *fumus boni iuris* pelas próprias razões esposadas nas razões recursais, tendo em vista que será necessário adentrar ao mérito e até analisar as razões do voto divergente para que o colegiado possa apreciar a matéria apresentada nos autos.

Nesse diapasão, não há lastro para a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo que **NEGO**, por ora.

Por essas razões, recebo o recurso e **INDEFERO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.

RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

Relatora Auditora do TJD- FUTEBOL